

### PARECER

## Veto Total ao Projeto de Lei nº 39/2022

Súmula: Altera dispositivos na Lei nº 3832 de 24 de agosto de 2021."

## **PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o Veto Total ao Anteprojeto de Lei nº 39/2022, de autoria do Gustavo Ribas Daou, o qual tem por objeto alterar dispositivos na Lei nº 3832 de 24 de agosto de 2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

Anezot All 2023

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

#### DO ANTEPROJETO

Pela analise do Projeto, verifica-se que a mudança pretendida na legislação destina-se apenas para substituir o termos pessoas "surdas ou mudas" por pessoas "surdas".

Em sua justificativa o autor explica a diferenciação entre a surdez e pessoas mudas, a qual fundamenta a propositura da matéria.



#### DO VETO

Conforme consta do ofício nº 15/2023/GAB, o Prefeito vetou integralmente a presente proposta por entender a mesma contrária ao interesse público, segundo a justificativa apresentada.

Contudo, em data de 25/01/2023, sob protocolo nº 114/2023, o Chefe do Poder Executivo manifestou sua intenção em sancionar a matéria, requerendo o retorno da mesma, justificando-se na mudança de entendimento após ouvir a comunidade lapeana.

# **LEGISLAÇÃO**

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

- **Art. 56** O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- § 1° Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de guarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

- § 4° O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 9° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



Nosso Regimento Interno sobre o tema determina que:

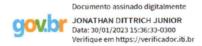
- Art. 188 Comunicado o veto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1° Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do veto na Ordem do Dia.
- § 2° O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.
- § 3° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.
- **§ 4°** Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 5° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.
- § 6° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Como se vê, esta Assessoria entende que não seja procedida a devolução do Projeto para a sanção da matéria, uma vez que expirou-se o prazo para tal, bem como o pedido em questão carece de autorização junto à nossa Lei Orgânica.

Contudo, o novo entendimento adotado pelo Prefeito deverá ser levado à Plenário quando da Deliberação do Veto nos termos acima exposto, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 30 de janeiro de 2023.



Jonathan Dittrich Junior OAB/PR 37.437

PROTOCOLO GERAL 154/2023
Data: 31/01/2023 - Horário: 09:32
Administrativo